



**FALCONI  
CAMARGOS**

ADVOGADOS E CONSULTORES

**BARBOSA  
WANDERLEY**



AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURÚ/CE.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1808.01/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**  
**1508.01/2022**

Ao Senhor (a) Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio.

Pelo presente instrumento, a empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60, com sede na Rua Algarobas, 236, Nova Parnamirim – Parnamirim/RN, CEP: 59.151-433, representada neste ato por seu sócio-gerente Sr. Alberto Ferreira da Rocha, brasileiro, solteiro, profissional da área de Segurança e Saúde Ocupacional, portador do RG n.º 2292724 e do CPF n.º 060.467.934-32, por intermédio de seus procuradores, que a esta subscrevem, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

## RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO

Trata-se o presente de Seleção de melhor proposta para **registro de preços** visando futuras e eventuais contratações de serviços essenciais de saúde,

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.  
☎ 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)  
Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial  
Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique  
[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)



RedeJur



FALCONI  
CAMARGOS

ADVOGADOS E CONSULTORES

BARBOSA  
WANDERLEY



conforme demanda de plantões e profissionais temporários, objetivando a complementação dos serviços e atendimentos, da Secretária de saúde, atenção básica e Hospital Municipal de São Luís do Curú – CE., de acordo com as especificações constantes no edital e seus anexos.

## I- TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos dispostos no item 8 do edital, subitem 8.1, cabe o respectivo recurso contra inabilitação, no prazo 3 (três) dias consecutivos, contados da intenção de interposição de recurso.

### **“8- RECURSOS:**

**8.1.** Proferida a decisão que declarar o vencedor, a Pregoeira informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, imediata e motivadamente, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, por meio eletrônico, utilizando

para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br), **dentro do prazo de até 30 (trinta) minutos**. Ficando os demais licitantes desde logo intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**8.2.** Os memoriais de recurso e as contrarrazões serão oferecidos exclusivamente por meio eletrônico, no sítio, [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br) opção **RECURSO**, e a apresentação de documentos relativos às peças antes indicadas, se houver, será efetuada mediante protocolo, no setor de licitações da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Rochael Moreira, S/N — Centro - São Luís do Curú, das 08h às 12h, aos cuidados da Pregoeira responsável pelo certame, observados os prazos estabelecidos.”

A intenção foi registrada no dia **02/09/2022**, logo, o prazo finaliza em **05/09/2022**. Por fim, considerando que o CNPJ da recorrente contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

2  
P  
6



FALCONI  
CAMARGOS  
ADVOCADOS E CONSULTORES

BARBOSA  
WANDERLEY  
ADVOCADOS E CONSULTORES



## II – DOS FATOS:

A empresa recorrente foi inicialmente vencedora deste certame, sendo inabilitada indevidamente pelos seguintes argumentos: "Por não cumprir os itens: 6.6.3, documento sem autenticação em desacordo com o item 4.1 do Edital. 6.6.2: Ausência de comprovação de Registro no Conselho Regional (CRM), competente do Responsável Técnico da licitante e 6.6.1: Atestados de Capacidade técnica sem autenticação em desacordo com o item 4.1 do Edital."

Argumentos totalmente improcedente, vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça, que é contra tal medida visto excesso de preciosidade de forma, não contribuindo para celeridade do certame:

### *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.*

*1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)*

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☎ 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique

[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)



RedeJur



**FALCONI  
CAMARGOS**

ADVOCADOS E CONSULTORES

**BARBOSA  
WANDERLEY**



Vejam também o que diz a lei nº 13.726/2018, em seu artigo 3º, inciso I, <sup>que fala</sup> sobre a fé-pública do servidor público:

*[...] Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*I - Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; [...]*

Todos os funcionários Públicos são obrigados a aceitar qualquer documento fornecido por dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por isso, atestados e certidões emitidos por órgãos da Administração Pública dispensam reconhecimento de firma ou autenticação em cartório. O pregão Eletrônico Princípio do Celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias.

Logo, a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA respeitou todas as condições editalícias, logrou êxito por tal procedimento, devendo qualquer alegação contrária ser afastada por total improcedência, da medida que inabilitou a empresa RECORRENTE.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria, que se digne de receber o presente recurso, pugnando pela total improcedência do ato do pregoeiro que desabilitou a empresa, devendo ser anulado de pleno direito.

Tal medida de inabilitação é uma afronta a dignidade de fé pública dos documentos emitidos pela administração, viola gravemente entendimento do STJ e da lei Nº 13.726/2018.

Devendo assim ser considerada a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60 habilitada para continuidade da demais etapas do presente procedimento

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☎ 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique

[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)



RedeJur



FALCONI  
CAMARGOS

ADVOGADOS E CONSULTORES

BARBOSA  
WANDERLEY



licitatório.

Em sendo negado deve ser dado duplo grau de julgamento diretamente a autoridade superior hierárquica

---

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.  
☎ 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)  
Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial  
Brasil - Mercosul - Costa Rica - EUA - Espanha - Inglaterra - Itália - Portugal - Marrocos - Angola - Moçambique  
[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)



RedeJur

Q  
R P



**FALCONI  
CAMARGOS**  
ADVOCADOS E CONSULTORES

**BARBOSA  
WANDERLEY**



Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade. Nestes  
Termos. Pede Deferimento.

PARNAMIRIM-RN, 05 de setembro de 2022.

**ALAN SOUSA DE MORAIS**

Advogado - OAB/RN 18.941

**JANAINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY**

Advogada - OAB/RN 3.678

**RODRIGO FALCONI CAMARGOS**

Advogado - OAB/RN 2.741

**RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS**

Advogado - OAB/RN 10.435

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☎ 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil - Mercosul - Costa Rica - EUA - Espanha - Inglaterra - Itália - Portugal - Marrocos - Angola - Moçambique

[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)



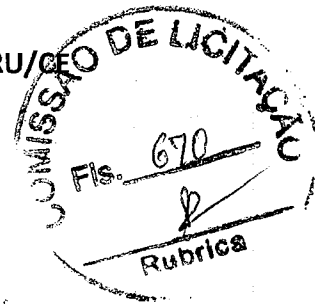
RedeJur

Q

R P

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU/CE

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1808.01/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1508.01/2022



**CONTRA-RAZÕES A MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**COOPBRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.778.337/0001-09, estabelecida na Rua Santa Adélia, nº 179, sala 11, Centro, Eusébio/CE, CEP 61760-000, por seu (sua) representante legal na licitação epigrafada, vem, perante esse Ilcrito Pregoeiro, com o merecido respeito e acato de estilo, apresentar, tempestivamente, na forma da legislação vigente, em especial o artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c Cláusula 8.2 do Instrumento Convocatório, opor as presentes **CONTRA-RAZÕES** aos **MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60, e assim o faz em conformidade com as razões de fato e de direito adiante despendidas:

**1 – SÍNTESE RECURSAL E A REALIDADE DOS FATOS**

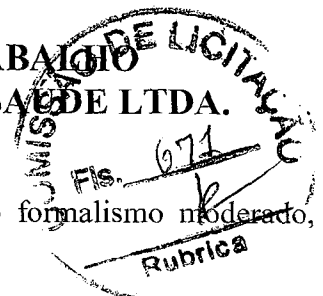
Trata o presente de minuta de contra-razões ao recurso administrativo interposto pela empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., minutado em face da sua desclassificação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 1808.01/2022, cujo objeto é a *SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE, CONFORME DEMANDA DE PLANTÕES E PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS, OBJETIVANDO A COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATENDIMENTOS, DA SECRETARIA DE SAÚDE, ATENÇÃO BÁSICA E HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU – CE*”.

De acordo com as razões recursivas, a RECORRENTE foi DESCLASSIFICADA do Certame, pelos seguintes motivos:

*“Por não cumprir os itens: 6.6.3, documento sem autenticação em desacordo com o item 4.1 do Edital. 6.6.2: Ausência de comprovação de Registro no Conselho Regional (CRM), competente do Responsável Técnico da licitante e 6.6.1: Atestados de Capacidade técnica sem autenticação em desacordo com o item 4.1 do Edital.”*

Ocorre que, inconformada com tal fato, a empresa aludida interpôs o recurso administrativo em deslinde, argüindo, nas suas intenções recursais registradas no sistema licitatório na data de 02/09/2022, às 16h11mi:18seg, o seguinte:

*“PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI / Licitante 2: (RECURSO): PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI / Licitante 2, informa que vai interpor recurso, Sr Pregoeiro, iremos interpor recurso, a documentação apresentada atende as exigências mencionadas no Edital, bem como informa que a empresa Coopbrasil não apresentou documentação dos seus responsáveis técnicos (COREN e CRM), informamos que caso mantida a inabilitação da empresa PROSEG iremos recorrer aos tribunais superiores e entrar com mandado de segurança.”*



Nos Memoriais das razões recursais, abordando o princípio do formalismo moderado, reservou-se a Recorrente a ponderar apenas que

*“atestados e certidões emitidos por órgãos da Administração Pública dispensam reconhecimento de firma ou autenticação em cartório”.*

Ocorre, entretanto, que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, conquanto as exigências exaradas no Item do Edital se perfazem como verdadeiros elementos essenciais à verificação, por parte da Administração Licitante, de que a licitante detém condições jurídicas de demonstrar legitimidade e validade à execução do objeto em disputa. Ou seja, considerando que a materialidade da habilitação do licitante consiste na verificação do documento formal respectivo, a ausência de qualquer informação essencial que deva constar no referido documento fatalmente trará insegurança à formalização e execução contratual, dado que o edital, ao estabelecer as regras do certame, o faz por meio de condições objetivas dirigidas a todos os participantes.

Ademais, a comprovação dos pressupostos de capacidade jurídica por via de documentos em situação factual já consolidada, deve se dar formalmente em primazia, face à principiologia segundo a qual a Administração Pública se infere pelo caráter formal. sem presunções, portanto, caso contrário, haverá infringência aos princípios da vinculação aos instrumento convocatório, ao julgamento objetivo da licitação, da isonomia, dentre outros.

Destarte, compete a esta RECORRIDA, em nome da defesa da legalidade e da regularidade dos atos realizados no presente PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1808.01/2022, e da manutenção da proposta mais vantajosa à Prefeitura Municipal de São Luis do Curu/CE, apresentar as contrarrazões recursais adiante aduzidas:

## **2 – DAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS**

### **2.1 – PRELIMINARMENTE – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

Dentro do juízo de admissibilidade recursal, em pregão eletrônico regulamentado pelo Decreto nº 10.024/2019, impõe-se sejam avaliados os pressupostos formais e materiais devidos à intenção de oposição a alguma decisão do Pregoeiro, quais sejam: **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme TCU Acórdão 339/2010 – Plenário**, logo a seguir transcrito:

*“No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.” Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.*

Sem o atendimento consolidado de tais requisitos, data vênia, descabe cogitar-se o exame do mérito recursal, conquanto seja impraticável o seguimento do mesmo quando estiver carente de atendimento a condições de segurança jurídica apropriada.

Neste condão, tem-se por certo que a motivação do recurso deve consubstanciar um contexto plausível e útil ao interessado, além de ser pertinente ao interesse público.

No presente caso, foram constatadas algmas falhas na constituição dos pressupostos recursais, mormente o seguinte:

#### **a) Intenção de recurso não especifica nem motiva o objeto do inconformismo**

Neste ponto, deve-se considerar o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei que rege o Pregão (10.520/2002):

*“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*



## COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.

Cediço que a indicação explícita e precisa do objeto do recurso é fator da motivação do interessado primordial ao seguimento do sobredito instrumento, sob pena da decretação da inadmissibilidade do mesmo. Neste sentido, abalizada doutrina:

*“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. De outra sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos”. NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.*

Sobre este ponto, o Edital licitatório sob comento é claro e inequívoco sobre as condições de admissibilidade da pretensão recursal, a saber:

**8.1.** Proferida a decisão que declarar o vencedor, a Pregoeira informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, imediata e **motivadamente**, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br), **dentro do prazo de até 30 (trinta) minutos**. Ficando os demais licitantes desde logo intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

### **Grifos acrescidos**

Assim sendo, manifestação genérica na intenção de recurso, cuja motivação deve vincular as razões respectivas, não se perfaz como fundamento válido para o prosseguimento da demanda recursiva. Neste diapasão, o Item 36.2 do ANEXO 1 À PORTARIA CONJUNTA-SEGEDAM/CONJUR Nº 1, DE 8 DE JULHO DE 2009 (MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO editado pelo TCU), elucida que “A manifestação deve especificar o fato que justifica a alegação de inexequibilidade da proposta, de não-atendimento de requisito de habilitação, ou de outra causa que impõe a revisão do ato que declarou o vencedor do certame”.

Ainda se reportando ao TCU, tem-se o seguinte:

“A exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101). (TC 003.135/2014-4 – Plenário).

### **b) Memoriais de razões recursais não subscritas por representante legal ou seu delegatário**

Consoante destacado nas linhas pretéritas, a ausência de pelo menos um dos pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular do recurso em pregão eletrônico, implicam o descabimento do seu seguimento.

No presente ponto, é fato que os memoriais recursais foram assinados (subscritos) por 04 (quatro) profissionais advogados, sem que tenha a Recorrida sido noticiada acerca de Procuração específica outorgada pelo representante legal da Recorrente, concedendo poderes especiais para apresentar recurso por parte dos referidos profissionais.

Com isto, recorrendo-se ao entendimento deflagrado no Acórdão 339/2010 – Plenário do TCU, anteriormente exposto, cogita-se a irrepreensível inadmissibilidade do Recurso em questão pela ausência do requisito da legitimidade, conforme o comando contido no Edital Licitatório, nos termos da cláusula logo abaixo transposta:

**“8.10-** Os memoriais deverão estar devidamente assinados por representante legalmente habilitado. Não serão admitidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela Licitante.”

DE LICITAÇÃO  
673  
PÚBLICA

Posto isto, resta clara a inadmissibilidade do processamento do recurso em deslinde, de modo que se depreca, desde logo, por decisão denegatória do seu seguimento, sem análise de mérito, mantendo, portanto, os atos licitatórios questionados pela Recorrente, dando ênfase à sequência do processo licitatório, até seus ulteriores atos.

## **2.2 – - INOBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POR PARTE DA RECORRENTE**

Cumpra esclarecer, *ab initio*, que a Administração deve, em precedência, observar os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer uma convicção de ordem subjetiva, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim sendo, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Qualquer excepcionalidade imposta frente ao rigor do caráter objetivo inerente ao processo licitatório somente deve se dar de modo justificado e fazendo prevalecer o interesse público, mediante o emprego dos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e da verdade material, que preponderam no campo jurídico administrativo.

Descabe, portanto, excepcionar a interpretação ou aplicação das regras do edital licitatório meramente por convicção subjetiva de determinado licitante, ou desejo do mesmo pelo emprego de formalismos exagerados ou desnecessários ao Certame.

Com efeito, os particulares que pretendem fornecer bens à Administração Pública devem formular suas propostas obedecendo às instruções indicadas no instrumento convocatório (edital). Na mesma esteira, a Administração deve conduzir o processo licitatório de modo a respeitar os preceitos editalícios. Nesta e naquela hipótese, deve-se observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme consubstanciado no art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcritos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

“Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Neste sentido, clarividente o ensinamento do mestre Hely Lopes Meireles (In Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ED. 2007, p.39):

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos nos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas e ao contrato...”*

Por tais razões, denota-se que os reclames do interesse público indicativos das especificações técnicas pertinentes e quantitativos adequados dos bens a serem adquiridos pela Administração, devem se encontrar estabelecidos expressamente no edital licitatório, sob pena de infringência aos arts. 3º e 41 supra evidenciados.

De outro modo, tem-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração a obrigação de julgar as propostas dos particulares sob o pálio de critérios objetivos, zelando, ainda, para que não sejam perpetradas alterações editalícias ou interpretações sob o enfoque de sua aplicação que malfiraram os princípios da ampla competitividade e isonomia.

Acerca do tema, já é assente na jurisprudência pátria que não só os documentos solicitados aos licitantes, mas também os requisitos e critérios relacionados às exigências habilitatórias e classificatórias dirigidas aos mesmos, devem se deter aos estritos termos do instrumento convocatório, ainda que não haja claridade em determinada cláusula editalícia.

Nesta esteira, a Administração Licitante tem o condão de exigir no edital licitatório que o licitante apresente determinado documento, ou emita determinada declaração, de uma forma específica, para comprovar o cumprimento de regra destinada a avaliar a aptidão jurídica, econômico-financeira e técnico-operacional.

A segurança jurídica deve nortear a futura contratação administrativa, devendo-se então a Administração impescindir de atestar a observância plena e eficaz das condições formais que assegurem a exequibilidade da proposta e atendimento das qualidades habilitatório-classificatórias dos concorrentes, não sendo suficiente a simples percepção do cumprimento dos requisitos da habilitação/classificação por via de mera presunção de que a apresentação de um documento suprirá a exigência de outro.

Portanto, a falta do documento ou da declaração, em que pese a essencialidade da formalização do ato a fim de conferir a segurança jurídica necessária à Administração, não conduz ao fato do excesso de formalismo, mas a um formalismo mínimo necessário à validade e lisura dos atos administrativos.

Assim sendo, não cabe à Administração inovar (exigindo documento não definido no instrumento convocatório ou em lei especial) ou avaliar determinado documento em sentido distinto do que preconiza a lei e o edital, a pretexto do entendimento isolado e subjetivo de um dado licitante.

Corroborando com tal afirmação, abalizada jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRRECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93). In casu, a documentação coligida aos autos comprova que a impetrante descumpriu exigência contida no Edital Pregão Eletrônico nº 005/2019, ao não apresentar documentação exigida na entrega das propostas, a ensejar sua desclassificação do certame. De aduzir, outrossim, que não prospera a invocação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que o próprio Edital oportunizava tanto o esclarecimento de dúvidas (item 22.1), quanto a entrega da documentação faltante (declarações contidas nos Anexos IV e VI do Edital), dentro de 24 (horas), pelo licitante, a fim de sanar a irregularidade, ficando a decisão a critério do Pregoeiro (itens 11.11.1 c/c 22.4). Assim, ausente prova apta a denotar qualquer ilegalidade no ato administrativo inquinado, a confirmação da sentença denegatória do *mandamus* é medida que se impõe. SENTENÇA DENEGATÓRIA DO *MANDAMUS* MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084460997 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020)

Convém esclarecer, *a priori*, que todo o escopo e as nuances da execução do futuro contrato devem estar, em sua plenitude, definidos no Edital, que é o conjunto de regras diretrizes do Certame.

*In casu*, a **RECORRENTE** deixou de apresentar documentação com a devida **autenticação**, conteúdo essencial à garantia da segurança jurídica da futura contratação, sendo certo que reputado lapso, à luz da normação do PREGÃO ELETRÔNICO, não pode ser sanado *ex vi* do art. 43 da Lei nº 8.666/93, pois não se concebe como documentação esclarecedora ou complementar, mas a própria ausência

de elemento integrante da documentação original (no caso, do documento autenticado). A propósito, o art. 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 enuncia que

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

No âmbito da licitação por meio de sistema eletrônico, a documentação exigida no instrumento convocatório é lançada de uma única vez, devendo o licitante ser responsável e diligente para com o perfeito enquadramento do documento às cláusulas editalícias, eis que não há previsão de retrabalho ou aceitação de documento novo, mas tão somente a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, conforme depreendido no art. 47 do Decreto nº 10.024/19, logo abaixo colacionado:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata”.

Ora, se há ausência de elemento/informação exigido no edital, descabido que o licitante venha posteriormente a apresentar documento ou informação nova, por força da disciplina dos próprios dispositivos legal e regulamentar logo acima transcritos.

Destarte, inaplicável ao caso em destre a principiologia do formalismo moderado, mormente a irregularidade cometida pela RECORRENTE não se figurar como irrelevante à segurança jurídica da futura e eventual contratação por parte do Órgão promotor do Certame, não sendo, ademais, tal irregularidade passível de ser sanada mediante diligência.

### **2.3 - DO NÃO ENQUADRAMENTO À APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – A RECORRENTE SUCUMBIU A CONDIÇÕES EDITALÍCIAS NECESSÁRIAS E RELEVANTES À VERIFICAÇÃO PLENA DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS**

A RECORRENTE invoca a prática do Princípio de Formalismo Moderado, ao argumentar o cabimento Do saneamento do documento não apresentado na forma prevista no Edital.

Oportuno ressaltar, entretanto, que a Administração Pública deve sempre, em nome e diante do interesse público, preservar as propostas que efetivamente consubstanciem fatores relevantes à verificação da habilitação e aptidão técnica do licitante vencedor. Quanto ao Princípio do Formalismo Moderado, que excepcionalmente dirige a Administração para a não adoção de rigores excessivos o suficiente para afrontar a segurança jurídica, o mesmo somente se perfaz pertinente quando se constata ser algum documento ou condição diligencial do licitante irrelevante para a seleção da melhor proposta. Referenciado entendimento ecoa na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

#### **Acórdão nº 2302/2012-Plenário**

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**, serem sanadas mediante diligências”. Grifos nossos

Veja-se que a avaliação desfavorável da RECORRENTE não se enquadrada na espécie “simples omissão ou irregularidade formal”, visto que a validade do documento impescinde da verificação da sua autenticidade, circunstância esta impraticável de saneamento em se tratando de pregão eletrônico (onde a documentação deve ser lançada uma única vez no sistema), sendo certo que a concessão arbitrária, unilateral e discricionária de prazo para saneamento ou diligenciamento do pregoeiro em torno de falha ou erro cometido por determinado licitante na documentação lançada no sistema eletrônico, fatalmente traria prejuízos à disputa com outros concorrentes, que foram diligentes e responsáveis com o atendimento das premissas editalícias. Logo, não se há que cogitar o emprego do princípio do formalismo moderado.

Sem embargo, a inabilitação da RECORRENTE absolutamente não traz consigo qualquer pecha de formalismo exagerado, senão conduta adstrita ao PRINCÍPIO DO FORMALISMO PROCEDIMENTAL, preceito fundamental dirigente dos atos administrativos, e que não se confunde com o formalismo inútil e desnecessário, consoante testificado nas briosas palavras do mestre HELY LOPES DE MEIRELES:

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases. (...) Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)”.* (in **Licitação e Contrato Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 36, 37)

O preceito do formalismo procedimental evita, assim, o descumprimento e/ou a alteração das regras licitatórias no decurso do processo, em prejuízo dos competidores ou da Administração e interesse público.

### 3 – DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto requer desse (a) digníssimo (a) Pregoeiro (a) oficial:

- a) O conhecimento da presente peça contra-recursal;
- b) Em caráter **preliminar** à análise de mérito, que se proceda à decretação da inadmissibilidade do processamento do recurso em deslinde, **por carência dos pressupostos da legitimidade e motivação da intenção de recurso**, denegando-se o seu seguimento, mantendo, portanto, os atos licitatórios questionados pela Recorrente, dando empós seqüência ao processo licitatório, até seus ulteriores atos;
- c) Na hipótese de superadas as questões preliminares, o que se cogita por apego ao debate, pugna-se pelo julgo do total **IMPROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., à guisa do desatendimento da mesma às regras do instrumento convocatório, e da inaplicabilidade ao presente caso da principiologia do formalismo moderado, dando-se, assim, continuidade ao procedimento licitatório em deslinde, mantendo-se a classificação da RECORRIDA, seguindo-se a sua adjudicação, com a respectiva homologação do certame e contratação administrativa respectiva, respeitando, sobretudo, os princípios da legalidade, da economicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Aguarda deferimento.

Eusébio/CE, 08 de setembro de 2022.

Carolina de Almeida Gomes

**COOPBRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS  
DE SAÚDE LTDA.**  
Representante Legal